

SANDRA REGINA MARTINI,
RODRIGO DE MEDEIROS SILVA,
MOARA CURUBETO LONA DE MIRANDA
(ORGANIZADORES)

SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS:

UMA EMERGÊNCIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS

SANDRA REGINA MARTINI,
RODRIGO DE MEDEIROS SILVA,
MOARA CURUBETO LONA DE MIRANDA
(ORGANIZADORES)

SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS:

UMA EMERGÊNCIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS

O MOVIMENTO ENTRE OS SABERES -
A TRANSDISCIPLINARIDADE E O DIREITO -
VOL. XVI

1ª edição

Santa Cruz do Sul

Essere 
nel Mondo
e-book editora

2021

CONSELHO EDITORIAL

- Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa - Direito - UFSC e UNIVALI/Brasil
- Prof. Dr. Alvaro Sanchez Bravo - Direito - Universidad de Sevilla/Espanha
- Prof. Dr. Argemiro Luís Brum - Economia - UNIJUI/Brasil
- Prof. Dr. Carlos M. Carcova - Direito - UBA/Argentina
- Prof^a. Dr^a. Caroline Müller Bitencourt - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Demétrio de Azeredo Soster - Ciências da Comunicação - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Eduardo Devés - Direito e Filosofia - USACH/Chile
- Prof. Dr. Eligio Resta - Direito - Roma Tre/Itália
- Prof^a. Dr^a. Gabriela Maia Rebouças - Direito - UNIT/SE/Brasil
- Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin - Direito - UNIJUI/Brasil
- Prof. Dr. Giuseppe Ricotta - Sociologia - SAPIENZA Università di Roma/Itália
- Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho - Direito - UERJ/UNESA/Brasil
- Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - Direito - PUCRS/Brasil
- Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza - Direito - UNESC/Brasil
- Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. João Pedro Schmidt - Ciência Política - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes - Direito - FDV/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Kathrin Lerrer Rosenfield - Filosofia, Literatura e Artes - UFRGS/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Katia Ballacchino - Antropologia Cultural - Università del Molise/Itália
- Prof^a. Dr^a. Lilia Maia de Moraes Sales - Direito - UNIFOR/Brasil
- Prof. Dr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão - Direito - Universidade de Lisboa/Portugal
- Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier - Direito - UNIPAR/Brasil
- Prof. Dr. Maiquel Angelo Dezordi Wermuth - Direito - UNIJUI/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Nuria Belloso Martín - Direito - Universidade de Burgos/Espanha
- Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra - Direito - UFRJ/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Silvia Virginia Coutinho Areosa - Psicologia Social - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Ulises Cano-Castillo - Energia e Materiais Avançados - IIE/México
- Prof^a. Dr^a. Verônica Teixeira Marques de Souza - Ciências Sociais - UNIT/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Virgínia Appleyard - Biomedicina - University of Dundee/ Escócia

COMITÊ EDITORIAL

- Prof^a. Dr^a. Fabiana Marion Spengler - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto - Direito - UNISC/Brasil

Todos os direitos são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida por qualquer meio impresso, eletrônico ou que venha a ser criado, sem o prévio e expresso consentimento da Editora. A utilização de citações do texto deverá obedecer as regras editadas pela ABNT. As ideias, conceitos e/ou comentários expressos na presente obra são criação e elaboração exclusiva do(s) autor(es), não cabendo nenhuma responsabilidade à Editora.

S255 Saúde dos povos indígenas: uma emergência para além das fronteiras [recurso eletrônico] / Org. Sandra Regina Martini, Rodrigo de Medeiros Silva e Moara Curubeto Lona de Miranda – Porto Alegre: Essere nel Mondo, 2021.
123 p. – (Movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito, v. 16)

Texto eletrônico.
Modo de acesso: World Wide Web.

1. Índios da América do Sul. 2. Direito à saúde. 3. Índios – Países Mercosul.
4. Atenção primária à saúde. 5. Infecções por Coronavírus. 6. Direitos humanos.
I. Martini, Sandra Regina. II. Silva, Rodrigo Medeiros. III. Miranda, Moara Curubeto Lona de.

CDD-Doris: 341.345

ISBN: 978-65-5790-038-3

Bibliotecária responsável: Fabiana Lorenzon Prates - CRB 10/1406

Imagem da capa: Marcelo Vale Rio. Obra de arte Pajé, 80 x 100cm, técnica acrílica sobre tela

Catálogo: Fabiana Lorenzon Prates

Revisão: Samanta Sá Canfield

Diagramação: Daiana Stockey Carpes

Conselho editorial da obra:

Dra. Claudia Zalazar - Universidad Blas Pascal (UBP - Argentina)
Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy - Universidade Tiradentes (SE - Brasil)
Dr. Eligio Resta - Università degli Studi Roma Tre (Itália)
Dr. Francesco Bilancia - Università di Chieti-Pescara (Itália)
Dr. Giancarlo Corsi - Università de Modena e Reggio Emilia (Itália)
Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Universidade Federal do Paraná (Brasil)
Dra. Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (RS - Brasil).
Dr. Luiz Alberto David Araújo - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil)
Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe (SE - Brasil)
Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - Universidade Federal do Sergipe (SE - Brasil)
Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira - Universidade Federal de Minas Gerais (MG - Brasil)
Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - Universidade Federal da Bahia (BA - Brasil)
Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega - Universidade Federal de Goiás (GO - Brasil)
Dra. Maria Isabel Bellini - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS - Brasil)
Dr. Matteo Finco - Centro Universitário Ritter dos Reis (RS - Brasil)
Dr. Menelick de Carvalho Netto - Universidade de Brasília (DF - Brasil)
Dra. Silvia López Safi - Universidad Nacional de Asunción (Paraguai)
Dra. Tereza Picontó Novales - Universidad de Zaragoza (Espanha)
Dra. Virginia Zambrano - Universidade de Salerno (Itália)

Editora-chefe: Dra. Sandra Regina Martini - Centro Universitário Ritter dos Reis/
Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (Brasil)

Comitê editorial: Dra. Sandra Regina Martini, Marcell Tomé Martins, Moara Curubeto Lona de Miranda e Rodrigo de Medeiros Silva

Apoio técnico: Analu Paim dos Santos, Marcell Tomé Martins e Moara Curubeto Lona de Miranda.

Apoio: FAPERGS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, UniLaSalle, UniRitter, CNPq e Conselho Indigenista Missionário.





SUMÁRIO

Apresentação	9
Prefácio do Deputado Jeferson Fernandes	10
1. A Garantia Legal da Proteção dos Povos Indígenas na Perspectiva dos Países Fundadores do MERCOSUL	13
Sandra Regina Martini, Marcelli Tomé Martins e Moara Curubeto Lona de Miranda	
2. Saúde Indígena e a Pandemia: um Olhar sobre a Exclusão dos Povos Isolados ou de Regiões de Fronteira	27
Rodrigo de Medeiros Silva e Diógenes V. Hassan Ribeiro	
3. A Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas no Brasil	45
Roberto Antonio Liebgott	
4. Todos Lugares das Comunidades Indígenas: sobre Respeitar Outras Fronteiras	62
Sandro Luckmann	
5. Los Pueblos Indígenas de Frontera y la Salud en el Contexto del COVID-19: El caso de las comunidades indígenas Ayoreas y Pa'ĩ Tavyterã en frontera con el Brasil	70
Salustiana Caballero	

6. A Política Pública de Enfrentamento à COVID-19 para os Povos Indígenas sob o Prisma da Fraternidade	81
Sandra Regina Martini, Antônio Hilário Aguilera Urquiza e Élide Martins de Oliveira Taveira	
7. Bem viver kaingang na construção de políticas públicas	97
Angélica Domingos Ninhpryg	
8. Cenários de Risco e Prevenção de Violações de Direitos Humanos	118
Fernanda Frizzo Bragato	



2

SAÚDE INDÍGENA E A PANDEMIA: UM OLHAR SOBRE A EXCLUSÃO DOS POVOS ISOLADOS OU DE REGIÕES DE FRONTEIRA¹

Rodrigo de Medeiros Silva²
Diógenes V. Hassan Ribeiro³

Considerações Iniciais

O presente trabalho visa a observar denúncias de violações ou equívocos na assistência e/ou política, em relação à pandemia de COVID-19, que o Estado brasileiro vem conferindo aos indígenas isolados ou em regiões mais afastadas de fronteira do país. O intuito é apresentar o que está sendo veiculado na mídia,

¹ *Os povos originários ainda estão presentes neste mundo não porque foram excluídos, mas porque escaparam[...]* (KRENAK, 2020, p.112)

² Doutorando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle, na condição de bolsista CAPES/ PROSUC; mestre em Direitos Humanos pela UniRitter, Porto Alegre/RS (2019), na condição de bolsista CAPES; é especialista em Direito Civil e Processual Civil, pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC, em Porto Alegre-RS (2016); e graduou-se em Direito pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Fortaleza/CE (2003). CV: <http://lattes.cnpq.br/9041793148411356>

³ Professor do PPG da UNILASALLE CANOAS (mestrado e doutorado). Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1987), mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2001), doutorado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006) e pós-doutorado pelo CES - Centro de Estudos Sociais/ FEUC/ Universidade de Coimbra, Portugal (jan/2017). CV: <http://lattes.cnpq.br/7079599657359764>.

por indígenas e por organizações parceiras, para depois fazer uma discussão sob a perspectiva da inclusão/exclusão que estes povos sofrem, neste contexto de necessárias medidas sanitárias.

A exclusão dos isolados do convívio com a chamada sociedade brasileira permite que resguardem seus direitos à cultura e às tradições, como previsto na Constituição Federal, mas não só. Estas comunidades ainda não estão imunizadas para diversas doenças que o mundo ocidental possui, e o contágio por alguma doença, como a COVID-19, pode ser fatal à sua existência.

Contudo, os indígenas, de maneira geral, vêm há muito lutando por serem incluídos quanto ao respeito ao Estado de direito. Um *habitus*, no sentido que Bourdieu elaborou, que se reproduz, adaptando-se ao contexto ao tempo colonizador, que ainda não foi superado pelo Brasil. Este *habitus* colonizador vê os indígenas de forma muito instrumental, como potencial mão de obra para empreendimentos de mercado, pois, do contrário, são empecilhos a estes mesmos projetos. Não se tem, a princípio, uma visão que confira igualdade real, cidadania plena, fazendo com que diversos direitos previstos no ordenamento jurídico, de fato, sejam observados.

Sendo assim, o contato com a sociedade brasileira, além de trazer inúmeros riscos a estes povos, não dá a eles, em contrapartida, as benesses da atenção de saúde e outros bens e serviços que poderiam ser postos à disposição para garantir não só a qualidade de vida, mas ela própria. Sem descuidar que há uma complexidade a ser observada também pelos locais onde vivem, a distância, os meios de acesso e a necessidade de composição com a preservação do meio ambiente natural e da cultura deles.

Busca-se, então, categorizar como se dá esta relação do Estado brasileiro com estes grupos humanos, bem como discuti-la sob a ótica da inclusão/exclusão. A Sociologia e a Sociologia Jurídica contribuem para a leitura, para compreender a realidade. A colonização de territórios e pessoas é um modo de ver o mundo e agir sobre ele que causou e causa inúmeras mortes, desagregações sociais e destruição da natureza. Entender o que está acontecendo pode contribuir com maneiras de se relacionar e com políticas mais adequadas e respeitadoras de modos de vida diversos.

1 A Política em Face dos Povos Isolados ou Afastados em Zona de Fronteira

No dia 02 de março de 2020, noticiou-se que um relatório do Instituto Socioambiental (ISA) sobre o risco elevado de genocídio de povos indígenas isolados seria apresentado, no dia seguinte, em audiência em Genebra, na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), promovida pelo

SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS: UMA EMERGÊNCIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS

ISA, Comissão Arns e Conectas Direitos Humanos (ISA, 2020, s/p). O objetivo foi denunciar a situação dos povos indígenas em isolamento no Brasil e os crescentes riscos de etnocídio e de genocídio.

Ao tratar do desmonte das políticas ambientais, o relatório em questão mostrou o aumento da vulnerabilidade destas populações. Em 2019, no primeiro ano do atual governo, por exemplo, o desmatamento aumentou 113% e, nas terras indígenas, o aumento foi de 80%, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). O impacto disso para povos que possuem uma relação de integração com a natureza, sua forma de ser, de agir é forma desigual, se comparado ao impacto para quem vive adequado à sociedade do consumo, a ambientes antropizados.

Davi Kopenawa, liderança Yanomami, povo que vive entre o Brasil e a Venezuela, participou da referida sessão e falou do risco de extermínio de povos indígenas por causa da política deste atual governo. Destacou-a como uma política permissiva e de incentivo à mineração, atividade predatória (RBA, 2020, s/p):

“O presidente [Jair] Bolsonaro quer acabar com os povos indígenas no Brasil. [O governo] trata a terra e a nós como mercadoria”, afirmou o líder indígena Davi Kopenawa, porta-voz dos ianomâmis, ao apresentar uma denúncia à ONU contra o governo Bolsonaro por violações dos direitos dos povos indígenas isolados no Brasil. “Ele [o presidente] não gosta de índio e não gosta de mim”, complementou. (DW, 2020, s/p)

Não bastasse esta política, que já se mostrava prejudicial aos povos indígenas, veio a pandemia, que atinge toda a população mundial, mas é claro que quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade tem sua vida mais exposta. Ilustrativo desta situação foi o episódio ocorrido em agosto de 2020, no Estado do Acre, fronteira com o Peru. Apareceram indígenas isolados em área do Rio Envira. Não havia barreiras sanitárias instaladas pelo governo e, sem a presença da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), foram recepcionados pelos indígenas kulina:

Os kulina se ressentem da ausência de agentes da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e da Fundação Nacional do Índio (Funai). A região onde acontece este contato é uma das áreas apontadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) como crítica no documento entregue à Sala de Situação criada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, para discutir o avanço da COVID-19 e a ameaça aos povos isolados durante a pandemia. (BIASETTO, 2020, s/p)

Esta omissão ou descaso do poder público levou a sociedade civil brasileira e a internacional a se organizarem em ações solidárias. Sem desmerecer a importância destas ações, não conseguem ter o mesmo alcance que o poder público, se este agisse de forma propositiva e proativa. Uma rede de apoio, com protagonismo de

organizações como a Organização Não Governamental *Greenpeace*, por exemplo, em agosto de 2020, já havia distribuído 40 toneladas de ajuda humanitária em um projeto chamado “Asas da Emergência” (BONILHA, 2020, s/p). Esta iniciativa está chegando a regiões remotas de fronteira, dando algum suporte às comunidades indígenas ali existentes:

Entre os dias 28 de julho e 1 agosto, uma equipe do Asas da Emergência voou para algumas cidades de regiões conhecidas como Alto Purus e Alto Juruá, próximas à fronteira com o Peru. Durante as entregas das doações, foi possível ouvir de lideranças indígenas um retrato ampliado de como seus povos estão enfrentando a pandemia no chão da floresta.

Durante a viagem foram entregues 2.3 toneladas de doações nos municípios de Jordão, Marechal Thaumaturgo e Santa Rosa do Purus, no Acre, e Pauini, no sul do Amazonas. Entre os itens estavam cilindros e concentradores de oxigênio, geradores de energia, álcool em gel, materiais de higiene, máscaras cirúrgicas, entre outros. As doações poderão contribuir com o atendimento de pelo menos 13.150 indígenas que vivem na região.

Com o processo de interiorização da COVID-19 para áreas remotas, em lugares onde o acesso só é possível de barco ou de avião pequeno, o Asas da Emergência mudou sua estratégia de ação. Além de continuar levando materiais para a prevenção, o projeto passou a apoiar a montagem das enfermarias de campanha. Chamadas de Uapi (Unidade de Atenção Primária Indígena), essas enfermarias são estruturas já existentes ou em construção, próximas às aldeias ou dentro dos territórios, que estão sendo equipadas para o atendimento de casos leves e moderados da doença, permitindo assim o tratamento dentro das comunidades e ajudando a evitar a ida das populações indígenas para as cidades. (DORETTO, 2020, s/p)

O governo brasileiro, entretanto, em determinadas situações, foi além, pois não só não agiu como espera o ordenamento, sendo promotor e protetor de direitos, no caso, a saúde, como impediu que a sociedade o fizesse. Em agosto de 2020, o Ministério da Saúde impediu o atendimento da organização Médicos Sem Fronteira (MSF), que apresentou plano para atender cinco mil pessoas da etnia Terena, no Mato Grosso do Sul, autorizando trabalhar apenas com uma aldeia que tem cerca de 400 indígenas. Sônia Guajajara, coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), na época, afirmou que 93% das mortes de indígenas provocadas pelo coronavírus em Mato Grosso do Sul se concentram na etnia Terena (CARTA CAPITAL, 2020, s/p).

O somatório de episódios como estes levou a APIB a denunciar que se estava diante de um “extermínio indígena no Brasil” por meio de seu assessor jurídico Luiz Eloy Terena, na 46ª sessão ordinária do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 01 de março de 2021 (CIMI, 2021, s/p):

Com o avanço e o descontrole da COVID-19 no Brasil, os povos indígenas tornaram-se vítimas letais do vírus, independentemente do estado e região em que estão inseridos, tanto os indígenas aldeados, como os que estão em

contexto urbano e até mesmo os indígenas isolados e de recente contato. Todos se tornaram vítimas da postura omissiva do Estado brasileiro.

Enquanto o governo foi omissivo em promover um plano de enfrentamento da pandemia, também contribuiu para o vírus se difundir, incentivando o avanço da exploração econômica em territórios indígenas, como as atividades ilegais de garimpeiros, madeireiros e grileiros, além de apoiar a entrada e a permanência de missões religiosas em terras indígenas com povos isolados e de recente contato. Além disso, também contribuíram na difusão do vírus os problemas e dificuldades no acesso ao pagamento do auxílio emergencial do governo federal, que forçaram o deslocamento de indígenas para as cidades.

[...]

O número de indígenas contaminados e mortos pela COVID-19 no Brasil cresceu acentuadamente nos últimos meses. Segundo dados apurados pelo Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena, até o dia 26 de fevereiro de 2021, no Brasil havia 49.450 casos de indígenas contaminados, 973 indígenas mortos e 162 povos afetados. Os dados são contabilizados pelas organizações indígenas desde o início da pandemia, uma vez que ainda hoje há falta de transparência e acesso adequado às informações oficiais por parte do Estado em relação à disponibilização de dados epidemiológicos individualizados da COVID-19 entre os povos indígenas. Mesmo com determinação judicial, o governo brasileiro segue descumprindo a obrigação.

Diante da escancarada situação de letalidade e vulnerabilidade dos povos indígenas à COVID-19, a decisão do Ministério da Saúde foi a de incluir no grupo prioritário para a vacinação somente os indígenas aldeados em terras homologadas, o que é manifestamente inconstitucional e vai de encontro à dignidade humana e ao direito à igualdade de todos os povos indígenas, principalmente daqueles que estão em terras indígenas não regularizadas e dos que estão em contexto urbano, que mais uma vez sofrem com a postura discriminatória do Estado brasileiro.

Desde o início da pandemia, através de mobilizações e articulações, muitas delas de iniciativa dos próprios povos indígenas, as organizações indígenas provocaram o Poder Legislativo e o Judiciário com o intuito de obrigar o Estado brasileiro a adotar medidas mínimas de contenção e enfrentamento à COVID-19. (APIB, 2021, s/p)

Importante salientar que, antes de haver esta denúncia internacional, recorreu-se a instâncias judiciais internas, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) que agir, mas, mesmo assim, ainda não conseguiu fazer frente à postura violadora da Administração Pública. Em junho de 2020, a APIB e mais seis partidos políticos⁴ com representação no Congresso Nacional ingressaram com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 709). Os advogados indígenas da APIB tiveram apoio da Clínica UERJ Direitos para o ajuizamento desta ação, visando a mitigar os danos da COVID-19 entre os povos originários (CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ, 2020, s/p).

4 Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A ação apontou graves violações do Estado brasileiro a princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Demonstrou que estava sendo atingida a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196) e o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, respeitando suas culturas e tradições (art. 231).

O ministro relator Luís Roberto Barroso acatou parcialmente os pedidos, tendo sua decisão, por unanimidade, sido referendada pelo Pleno do STF. A decisão obriga que o Estado brasileiro faça o diálogo intercultural para executar as medidas de proteção à vida, pois, apesar de reconhecer os direitos requeridos, observou que deveria haver planejamento adequado, não substituindo um trabalho prévio a ser realizado pelo Executivo. Principalmente, em face dos povos indígenas em isolamento e de contato recente, destaca-se a parte que segue do acórdão em comento:

[...]Decisão cautelar quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente 8. Determinação de criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 9. Determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão. Quanto aos povos indígenas em geral 10. A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato. 11. Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas terras estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral. 12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão. 13. Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida. (BARROSO, Luis Roberto, 2020, s/p)

Como se percebe no trecho do acórdão acima, determinou-se, entre outras coisas, a adoção de barreiras sanitárias. Contudo, oito meses depois desta decisão, a APIB ainda denunciava que a União não tinha sido capaz de apresentar sequer um

plano de ações que tivesse por objetivo a proteção integral dos povos indígenas, nem tinha conseguido implementar a contento as ações e medidas previstas na Lei nº 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à COVID-19, dentre outras coisas (APIB, 2021, s/p).

De todo este quadro, verifica-se que o tratamento desigual dado aos indígenas, com um descaso conferido a quem não estaria em um patamar pleno de cidadania, não foi superado nem com a independência do país, nem mesmo com o último processo de redemocratização, que teve como marco a Constituição de 1988. Situações graves como a emergência sanitária internacional provocada pela pandemia da COVID-19 expõem de forma mais flagrante esta discriminação. Destaca-se que, se para os indígenas em geral o quadro se mostra complicado, para os que vivem em regiões remotas, de fronteira e isolados, é ainda mais complexa a efetivação do direito à saúde devida pelo Estado brasileiro.

2 Excluídos de Direitos: Continuidade de um *Habitus* Violador

Primeiramente, há de se esclarecer de que inclusão/exclusão está se falando neste trabalho. Certo que os indígenas afastados em regiões remotas e/ou de fronteiras, como os chamados isolados, possuem o direito de se excluírem desta sociedade que se convencionou denominar de ocidental, moderna, mas que se choca com os seus valores e seus modos de vida a ponto de destruí-los, como inúmeras vezes o fez. Esta dinâmica decidida pelos próprios povos originários poderia ser classificada como uma autoexclusão, assim definida por Aldo Mascareño (2014, p.13).

Válido destacar que aqui se entende sobre indígenas isolados os que vivem em grupos desconhecidos ou dos quais se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional (artigo 4º, I, do Estatuto do Índio). Não se deixa, entretanto, de fazer a crítica ao termo “comunhão nacional”, pois, superando as possibilidades de interpretação formal do termo, de fato, significou historicamente a política colonial de assimilação, a qual nada mais foi que a aniquilação das identidades diversas dos povos originários que vivem neste território.

O que ocorre com os povos em comento parte de um entendimento de mundo que se os indígenas não forem incorporados à economia, de forma instrumental, como mão

de obra e/ou consumidores, seriam descartáveis, não se percebendo sentido na proteção de seus direitos. Essa mesma visão se dá sobre suas terras: o meio ambiente é visto como potencial fonte de riquezas a ser extraída, podendo ser depois utilizado para especulação do mercado ou para a produção do agronegócio. Isso decorre de uma falta de maior diferenciação funcional, na qual a economia interfere na esfera da política e, por vezes, na do direito. Do contrário, pelo disposto no atual ordenamento jurídico, a administração pública deveria trabalhar por respeitar o isolamento dos povos que assim desejam ficar, como também preservar o meio ambiente que perfaz o modo de vida dos mesmos.

A falta de diferenciação referida baseia-se na teoria dos sistemas de Luhmann, para a qual há espaços, sistemas funcionais diferenciados do seu entorno, que se inter-relacionam por cláusulas operativas, que os acoplam, mas não os fundem (2013, p, 315). Neste contexto de pandemia, realizar as barreiras sanitárias determinadas pelo STF seria e é função do Poder Executivo, na esfera política, e do sistema de saúde. Em tese, não precisaria da esfera judicial para o cumprimento desta ação, mas a decisão do Supremo estaria também adequada às funções do sistema de justiça, irritando o espaço político, incidindo sobre ele, não para o substituir, mas para que exerça o seu próprio papel. Importante entender que “o Direito pode reconhecer o direito à saúde, porém, não poderá garantir a saúde, somente o sistema da Saúde poderá fazê-lo” (RIBEIRO; RIBEIRO, 2016, p.123), e este, no caso aqui discutido, estaria dentro das funções da Administração Pública. Entretanto, estando os sistemas político e de saúde colonizados pela economia, aos ditames desta é que dão atenção, tornando-se incorporados a ela.

O atual governo federal mostra-se alinhado ao que determina os grandes interesses econômicos em detrimento de seu papel político. Na questão da pandemia do COVID-19, não é diferente. Inúmeras foram as falas^{5,6} e atos^{7,8} do presidente da República que impeliram ao desrespeito das orientações sanitárias para a preservação do maior número de vidas possível. Não é sem motivo que o parecer da Comissão de Juristas formado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apontou o cometimento de crime de responsabilidade pelo presidente da

5 ANDRADE, Hanrikson. **Bolsonaro diz que ‘fique em casa’ é para os ‘fracos’**: ‘Conversinha mole’. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/18/bolsonaro-diz-que-fique-em-casae-para-os-fracos-conversinha-mole.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr 2021. Publicado em: 18 set. 2020.

6 MOTTA, Anaís; OLIVEIRA, Felipe. No dia mais letal da COVID-19, **Bolsonaro questiona máscara e isolamento**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/25/no-dia-mais-letal-da-COVID-19-bolsonaro-questiona-mascara-e-isolamento.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr. 2021. Publicado em: 25 fev. 2021.

7 VILELA, Pedro Rafael. **Bolsonaro**: AGU entrou com ação contra restrições nos estados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-03/bolsonaro-agu-entrou-com-acao-contra-res-tricoes-nos-estados>. Acesso em: 15 abr. 2021. Publicado em: 18 mar. 2021.

8 ARREGUY, Juliana. **Bolsonaro mente ao dizer que não negligenciou vacinas contra COVID**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2021/03/22/secom-bolsonaro-vacinacao-brasil-COVID-19-confere.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr. 2021. Publicado em: 22 mar. 2021

República no enfrentamento à pandemia de COVID-19 (OAB/2021/ s/p). A comissão, presidida pelo ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto, concluiu que o presidente da República cometeu crime contra a humanidade, identificando a prática das seguintes condutas: I) no plano nacional, A) delitos de homicídio e lesão corporal por omissão imprópria (comissão por omissão); B) crimes de responsabilidade; II) no plano internacional, crime contra a humanidade (art. 7º do Estatuto de Roma). Pelos mesmos fundamentos fáticos, o chefe do Executivo brasileiro também foi acusado por deputados do Parlamento europeu de ter cometido crime contra a humanidade, por sua postura na pandemia (ISTOÉ, 2021, s/p).

Em relação à questão indígena e esta relacionada à emergência sanitária internacional da COVID-19, o descaso do governo frente ao que impõe o mercado é mais flagrante. Certo que a atitude do chefe de Estado reflete um setor da sociedade brasileira que se pauta por ganhos materiais, sem nenhuma limitação ética, passando por cima do direito posto, fazendo com que este ou uma política inclusiva, de promoção de direitos, percam a relevância diante do que se pode lucrar. Por exemplo, os Yanomami estão denunciando que servidores do Ministério da Saúde estariam trocando as vacinas contra a COVID-19 para os indígenas por ouro com garimpeiros da região, os mesmos garimpeiros que degradam o meio ambiente e esbulham a terra deste povo:

A Hutukura Associação Yanomami afirma que há suspeita de que servidores da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão do Ministério da Saúde, têm vacinado garimpeiros contra COVID-19 e em troca recebem ouro extraído ilegalmente. O documento, divulgado nesta terça-feira (13), é assinado pelo vice-presidente da associação, Dário Kopenawa, e indica ao menos dois responsáveis pelo esquema.

[...]

“É comum a queixa por parte dos Yanomami de que os materiais e medicamentos destinados à saúde indígena estão sendo desviados para atendimento aos garimpeiros. Em julho de 2020, já havia sido encaminhado aos órgãos aqui endereçados o depoimento de uma Yanomami da comunidade de Kayanau queixando-se da piora no estado da saúde em sua comunidade e mencionando o desvio de medicamentos por um funcionário do DSEI-Y que atendia no polo base local”, diz trecho do ofício encaminhado ao MPF e à Sesai.

“É inadmissível que, em meio à insistente piora nos índices de saúde das comunidades indígenas da Terra Indígena Yanomami e em plena pandemia da COVID-19, o órgão responsável pelo atendimento da saúde indígena tenha seus recursos desviados para atendimento de não indígenas que trabalham no garimpo ilegal”, crítica a associação em outro trecho do ofício.

[...]

Maior reserva indígena do Brasil, a Terra Yanomami fica entre os estados de Roraima e Amazonas, e em boa parte da fronteira com a Venezuela. Mais de 26,7 mil índios - incluindo grupos isolados - habitam a região em cerca de 360 aldeias. A estimativa é que ao menos 20 mil garimpeiros atuam ilegalmente no território (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2021, s/p).

Todo este quadro coloca claro que é um *habitus* colonizador não superado no país. Os interesses econômicos do mercado, principalmente o internacional, predominam em relação à política e ao direito. Continua-se a marcha de conquista de terras e pessoas da época da Colônia, com práticas e expedientes atualizados pelo contexto político-social, adequando-se às mudanças. Aqui, segue-se o entendimento de *habitus* formulado por Pierre Bourdieu (2013, p.87), no qual este seria como um sistema de disposições duráveis e transponíveis, princípios geradores e organizadores de práticas e representações que são objetivamente adaptadas. Por isso, apesar do decurso do tempo, da independência do país, da proclamação da República e da redemocratização com a Constituição de 1988, ainda persiste a mentalidade que os indígenas devem contribuir para o sucesso da exaustão da natureza (KRENAK, 2019, p.41). Uma visão instrumental que se choca com a preservação de suas vidas, em conformidade com suas tradições e costumes, os quais, se respeitados, fariam com que se preservassem seus territórios do assédio da mineração, da extração de árvores e do agronegócio.

O Brasil, em um passado recente, teve um momento de intensificação deste *habitus* colonizador, na época da ditadura civil-militar. Este governo foi eleito, entre outros motivos, por ter a retomada deste passado como algo positivo. O atual presidente, ainda quando candidato, afirmou que seu objetivo era fazer o Brasil semelhante ao que era 40, 50 anos atrás (GIELOW; FERNANDES, 2018, s/p). Saudosista deste período de exceção, todo ano, seu governo comemora o Golpe de 64, que o deflagrou, ainda com a chancela do Poder Judiciário (VINDON, 2021, s/p):

Desde quando era deputado federal sem expressão política, o atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, defendeu a ditadura civil-militar (1964-1985), assim como os torturadores da época [1]. Ao assumir a presidência, deu continuidade ao revisionismo histórico característico de governos autoritários e enfraquecidos [2]. Tal comportamento vai além da política do esquecimento e da impunidade, característica do período de transição brasileiro, pois é uma reescrita da história, na qual a ditadura teria sido um período benéfico para o país. Mesmo conhecendo essas características, as atitudes antidemocráticas continuam a chocar aqueles que defendem os direitos humanos e a democracia.

Dois casos recentes ilustram isso. O primeiro, uma decisão da Justiça brasileira autorizando a celebração do golpe civil-militar de 1964 [3]. A primeira tentativa de festejar ocorreu em 2019, no início do mandato de Bolsonaro, mas foi impedida pela justiça. O governo federal recorreu da decisão e agora, em março de 2021, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) emitiu nova decisão aprovando a celebração. (BEZERRA, 2021, s/p) (Tradução livre)

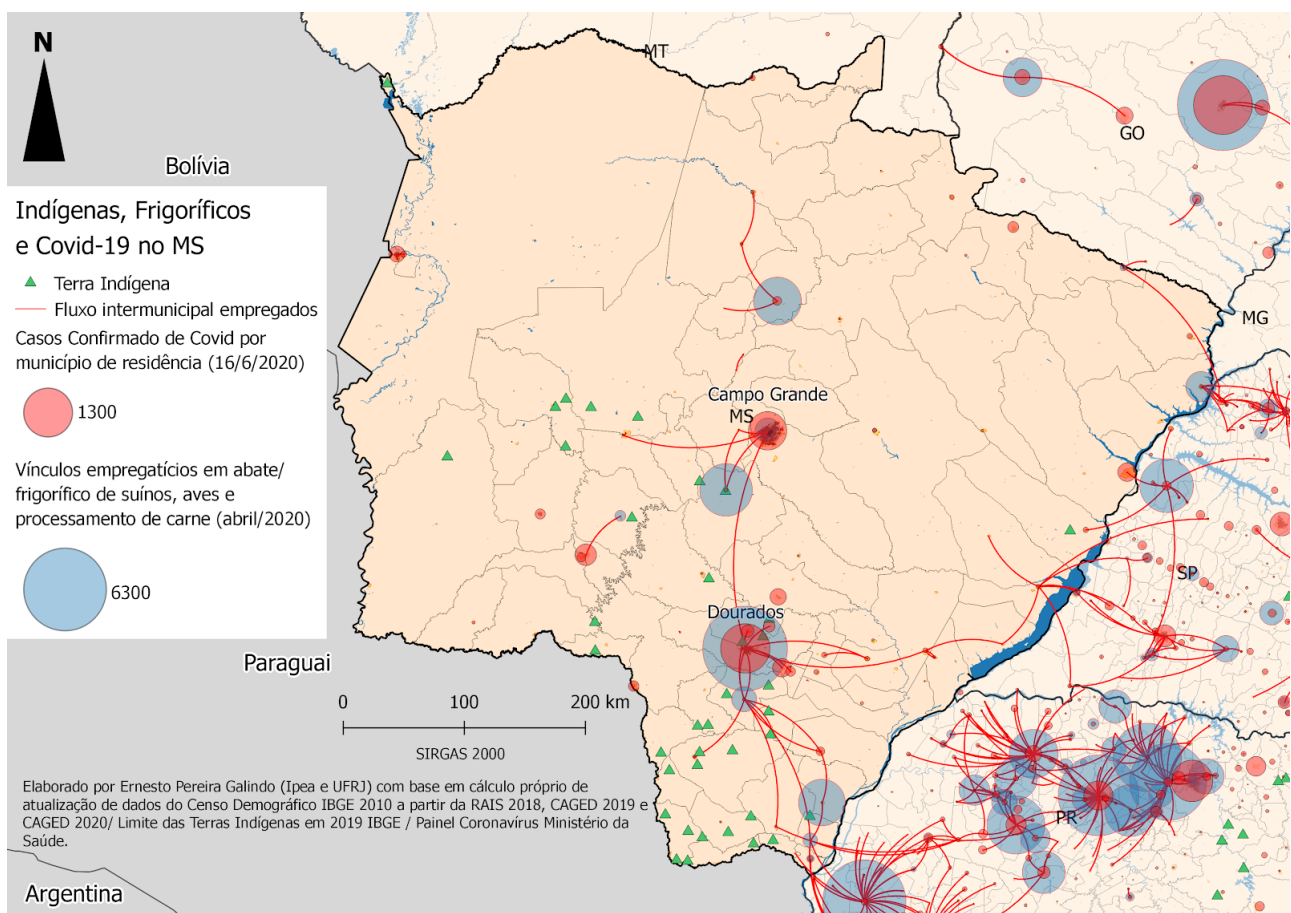
Importante lembrar que esta relação confusa entre pessoas-chaves da ditadura na política indigenista e nos setores econômicos foi prejudicial aos povos originários. Por exemplo, o general Bandeira de Mello, em 1966, foi assessor

SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS: UMA EMERGÊNCIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS

técnico do Sindicato das Mineradoras do Estado do Rio de Janeiro e, em 1969, foi trabalhar no Ministério do Interior, dirigindo a Divisão de Segurança de Informação (DSI). Assim que entrou nesta pasta, criou a Assessoria de Segurança e Informação (ASIS) na FUNAI. Posteriormente, chefiou a FUNAI de 1970 a 1974 (FUNAI, 2021, s/p), período em que ocorreram diversas denúncias contra o órgão de favorecimento a particulares e empresas. Ao sair da FUNAI, em 1974, tornou-se diretor vice-presidente da Empresa de Mineração Badin Ltda., diretor-presidente da Cia. Mineradora Piracema S.A. e diretor-presidente da Sociedade de Mineração Apolo S.A. (VALENTE, 2017, p.84 e 85).

Mais uma vez, como antes, ditames econômicos prejudicam os direitos dos povos indígenas, e especificamente à Saúde, tratando-se da COVID-19. Aponta-se o agronegócio como o principal responsável pela entrada do vírus em diversas aldeias do Mato Grosso do Sul (FOSACHES; KLEIN, 2020, s/p), estado brasileiro que faz fronteira com a Bolívia e o Paraguai.

MAPA CONTÁGIO COVID-19 E TRABALHO EM FRIGORÍFICO - Mapa desenvolvido pelo pesquisador do Ipea Ernesto Galindo mostra a relação entre o contágio pela COVID-19 (em vermelho) e o trabalho em frigoríficos (em azul)



Fonte: FOSACHES; KLEIN, 2020, s/p.

Essa conduta dos setores econômicos deveria encontrar limites pelo sistema político e pelo sistema jurídico, mas estes não conseguem fazer frente, e o primeiro, agora, corrobora de maneira franca e aberta, pelo que é denunciado. A afeição do governo ao período ditatorial também reproduz, pelo visto, a relação violadora com os povos indígenas, com fundamento no desenvolvimento nacional.

A inclusão, realizada pelo Judiciário e pela solidariedade da sociedade civil organizada, nacional e internacional, dos movimentos sociais, devido ao descaso ou à postura violadora do Estado e de setores econômicos, entende-se como compensatória (MASCAREÑO, 2014, p. 15). Pode-se, assim, afirmar que essa inclusão mal realizada, em face de decisões judiciais ainda mal cumpridas e pela solidariedade, trata-se de uma inclusão na exclusão (MASCAREÑO, CAVARJAL, 2015, p.141), pois se dá de uma forma subordinada, criando uma relação de dependência, em uma sociedade estratificada, que lhe confere, de fato, menos direitos, ou lhes dá acesso de forma precária. Os povos Guarani e Kaiowá podem servir de exemplo quanto a isso, como demonstra publicação a partir da visita do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ao Mato Grosso do Sul, em 2016:

Saúde e acesso à água

- contaminação de muitos indígenas e da água por meio da pulverização aérea de agrotóxicos efetuada pelas fazendas vizinhas, levando ao surgimento de vários sintomas de enfermidades, tais como fortes dores de cabeça, febre e vômito;
- morte de crianças por motivo de diarreia, fome e desnutrição;
- precariedade dos serviços de saúde indígena e o descumprimento de compromissos firmados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) de implantação de poços artesianos e torneiras nas casas;
- ausência de veículos para transporte de profissionais de saúde até o território indígena, dificultando o acesso da comunidade às consultas médicas e aos(as) profissionais de saúde, que demoram cerca de 1 mês para visitar a comunidade;
- ocorrência de atendimentos médicos efetuados dentro de carros com a recusa dos(as) profissionais de saúde de fazer um atendimento mais adequado;
- negativa de atendimento de saúde em ambulâncias com a justificativa de proibição da entrada em áreas não regularizadas;
- telefone disponibilizado para emergências de saúde frequentemente desligado. (CONSEA, 2017, p. 22 e 23)

Percebe-se que as violações aos indígenas são históricas e não superadas. Por isso, o contexto da pandemia de COVID-19 atinge-os mais fortemente, pois já vulnerabilizados há muito pela relação com Estado e sociedade brasileiros. Os povos isolados ou que vivem em zonas remotas ou de fronteira possuem este quadro agravado ainda mais pela dificuldade de acesso, mas não só, pelo maior descaso do atual governo, que, em detrimento de direitos, submete-se a interesses de mercado que são uma continuidade da marcha de conquista colonial por terras, riquezas, *comodities* e exploração de mão de obra barata.

Considerações finais

Este texto buscou retratar o que está ocorrendo com os indígenas em geral, com o foco nos povos isolados ou de regiões remotas e de fronteira durante esta emergência internacional sanitária da COVID-19. Após isto, investigar, discutir o que está havendo à luz de algumas categorias, que possam ajudar a melhor entender a situação, como inclusão/exclusão, utilizadas por autores latino-americanos que fazem o debate com fundamento em conceitos elaborados por Niklas Luhmann. Também se recorreu ao conceito de *habitus*, formulado por Bourdieu, para compreender as práticas e as representações colonizadoras arraigadas na sociedade e no Estado que ainda prejudicam as etnias originárias do chamado território brasileiro.

Foi visto que o atual governo federal, de uma forma geral, não teve uma postura positiva e proativa no combate à COVID-19. O somatório de declarações, atos e omissões que prejudicaram a proteção do direito à saúde levou a fundamentar a acusação de que o presidente da República teria cometido crime contra a humanidade por uma comissão de juristas da OAB e deputados do Parlamento europeu. Em relação aos indígenas, chegou-se ao ponto de ser necessário recorrer ao STF para buscar determinar que o governo cumpra seu papel, mas que, oito meses depois, os representantes destes povos ainda denunciavam que o julgado não havia sido observado. Sobre os povos isolados, antes disso, já se havia feito denúncia na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os crescentes riscos de etnocídio e de genocídio, denúncia posteriormente refeita, em cima de fatos ocorridos, em março de 2021.

Pelo histórico de uma relação violadora, estes povos isolados ou de fronteira, por vezes, assim se encontram em uma postura de autoexclusão para se preservarem, preservarem sua cultura e seu modo de vida. Entretanto, pelo risco de vida trazido com a pandemia, expôs-se que, na perspectiva da sociedade e do Estado brasileiros, o que vem ocorrendo é uma inclusão na exclusão, pois a eles não é observada uma cidadania plena de direitos, conferindo a proteção à saúde de forma precária ou mesmo não conferindo, dependendo muito de atos de solidariedade, criando dependência, subordinação que, se fosse observado o ordenamento jurídico, não deveria ocorrer.

Importante entender como toda esta situação ocorre, seus fundamentos, suas origens, para poder melhor incidir nas políticas públicas para que estas possam causar os efeitos que as normas prescrevem, ao mesmo tempo que pensem meios de provocar uma mudança na sociedade brasileira e mundial, para que não se reproduzam expedientes que causam violações. Somente com estas mudanças de rumo que se poderá iniciar um ciclo virtuoso, que propicie um ambiente realizador da condição humana no Brasil, qual seja, a sua pluralidade

(ARENDRT, 2005, p. 16), dando condições para uma rica convivência entre modos de vida diversos, sem que seja visando a uma comunhão nacional totalitária, no sentido de aniquilar o diferente.

Referências

ANDRADE, Hanrikson. Bolsonaro diz que ‘fique em casa’ é para os ‘fracos’: ‘Conversinha mole’. **Uol**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/18/bolsonaro-diz-que-fique-em-casae-para-os-fracos-conversinha-mole.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr 2021. Publicado em: 18 set. 2020.

APIB. **APIB denuncia a ONU negligência e omissão do governo brasileiro aos povos indígenas**. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/03/03/apib-denuncia-a-onu-negligencia-e-omissao-do-governo-brasileiro-aos-povos-indigenas/>. Acesso em: 07 abr. 2021. Publicado em: 03 mar. 2021.

ARAÚJO, Fabrício; OLIVEIRA, Valéria. Servidores do Ministério da Saúde vacinam garimpeiros contra COVID em troca de ouro, afirma líder Yanomami. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/04/13/servidores-da-sesai-vacinam-garimpeiros-contracovid-em-troca-de-ouro-afirma-lider-yanomami.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2021. Publicado em: 13 abr. 2021.

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARREGUY, Juliana. Bolsonaro mente ao dizer que não negligenciou vacinas contra COVID. **Uol**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2021/03/22/secom-bolsonaro-vacinacao-brasil-covid-19-confere.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr. 2021. Publicado em: 22 mar. 2021

BEZERRA, Luiza de Almeida. **Bolsonaro y la política del olvido en Brasil**. Disponível em: <https://diagonalciep.org/bolsonaro-y-la-politica-del-olvido-en-brasil/>. Acesso em: 07 abr. 2021. Publicado em: 05 abr. 2021.

BIASETTO, Daniel. **Grupo de índios isolados faz contato em aldeia do Acre em meio à pandemia da COVID-19**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/grupo-de-indios-isolados-faz-contato-em-aldeia-do-acre-em-meio->

pandemia-da-COVID-19-24588573. Acesso em: 05 abr. 2021. Publicado em: 15 ago. 2020.

BONILHA, Patrícia. **Asas da Emergência voa para áreas de fronteira e já totaliza quase 40 toneladas de ajuda humanitária.** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/asas-da-emergencia-voa-para-areas-de-fronteira-e-ja-totaliza-quase-40-toneladas-de-ajuda-humanitaria/>. Acesso em: 07 abr. 2021. Publicado em: 14 ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático.** 3^a ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**, rel. min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20709%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 07 abr. 2020. Publicado: 05 ago. 2020.

CIMI. **“Estamos diante de uma política de extermínio indígena no Brasil”**, denuncia assessor jurídico da Apib na ONU. Disponível: <https://cimi.org.br/2021/03/estamos-diante-de-uma-politica-de-exterminio-indigena-no-brasil-denuncia-assessor-juridico-da-apib-na-onu/>. Acesso em: 07 abr. 2020. Publicado em: 03 mar. 2021.

CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ. **COVID-19: Contra o Genocídio de Povos Indígenas – ADPF 709.** Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/povos-indigenas-adpf-709/>. Acesso em: 07 abr. 2020. Publicado em: 2020.

CONSEA. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil). **Tekoha: direitos dos Povos Guarani e Kaiowá: visita do Consea ao Mato Grosso do Sul.** – Brasília: Presidência da República, 2017.

DORETTO, Camila. **Asas da Emergência e o enfrentamento da COVID-19 por indígenas em áreas remotas e de fronteira na Amazônia.** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/asas-da-emergencia-e-o-enfrentamento-da-COVID-19-por-indigenas-em-areas-remotas-e-de-fronteira-na-amazonia/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

FOSACHES, Nataly; KLEIN, Tatiane. **Dos frigoríficos às plantações de cana: como**

o agronegócio expôs indígenas à COVID-19. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/dos-frigorificos-as-plantacoes-de-cana-como-o-agronegocio-expos-indigenas-a-COVID-19/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FUNAI. **Fundação Nacional do Índio (Funai)**. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai)). Acesso em: 16 abr. 2021. Publicado em: 25 jan. 2021.

GIELOW, Igor; FERNANDES, Talita. Objetivo é fazer Brasil semelhante ao que ‘era há 40, 50 anos’, diz Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/objetivo-e-fazer-brasil-como-era-a-40-50-anos-atras-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2021.

GOVERNO Bolsonaro é denunciado na ONU por ameaça de genocídio de indígenas isolados. **Rede Brasil Atual**, 2020. Disponível: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/governo-bolsonaro-e-denunciado-na-onu-por-ameaca-de-genocidio-de-indigenas-isolados/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

GOVERNO impede ajuda de Médicos Sem Fronteiras a indígenas com COVID-19. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/governo-impede-ajuda-de-medicos-sem-fronteiras-a-indigenas-com-COVID-19/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ISA. **Relatório do ISA denuncia na ONU risco elevado de genocídio de povos indígenas isolados**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/relatorio-do-isa-denuncia-na-onu-risco-elevado-de-genocidio-de-povos-indigenas-isolados>. Acesso em: 05 abr. 2021. Publicado em: 02 mar. 2020.

NO Parlamento Europeu, Bolsonaro é acusado de crimes contra a humanidade. **ISTOÉ**, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/no-parlamento-europeu-bolsonaro-e-acusado-de-crimes-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 17 abr. 2021. Publicado em: 16 abr. 2021.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LÍDER indígena Davi Kopenawa denuncia governo Bolsonaro na ONU. **DW**, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/l%C3%ADder-ind%C3%ADgena-davi-kopenawa-denuncia-governo-bolsonaro-na-onu/a-52628645>. Acesso em: 05 abr. 2021. Publicado em: 03 mar. 2020.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Ed. 5, 13 jan. 2003.

MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación, inclusión/exclusión y cohesión en la sociedad moderna**. Revista del Centro de Investigación Social de un Techo para Chile. Revista Cis N°17 Segundo Semestre 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/viaca/Downloads/Dialnet-DiferenciacionInclusionExclusionYCohesionEnLaSoc ie-6310259%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/viaca/Downloads/Dialnet-DiferenciacionInclusionExclusionYCohesionEnLaSoc ie-6310259%20(3).pdf). Acesso em: 13 abr. 2021. Publicado: 2014.

MASCAREÑO, Aldo; CARVAJAL, Fabíola. **Los distintos rostros de la inclusión y la exclusión**. REVISTA CEPAL 116 ■ A G O S T O 2 0 1 5. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/38800-distintos-rostros-la-inclusion-la-exclusion>. Acesso em: 13 abr. 2021. Publicado em: 2015.

MOTTA, Anaís; OLIVEIRA, Felipe. No dia mais letal da COVID-19, Bolsonaro questiona máscara e isolamento. **Uol**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/25/no-dia-mais-letal-da-COVID-19-bolsonaro-questiona-mascara-e-isolamento.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OAB. **Parecer de juristas conclui que presidente da República cometeu crime contra a humanidade**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58806/parecer-de-juristas-conclui-que-presidente-da-republica-cometeu-crime-contra-a-humanidade>. Acesso em: 16 abr. 2021. Publicado em: 13 abr. 2021.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha. **Inclusão e exclusão: Acesso aos direitos sociais nos países periféricos**. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 117-134. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/522901>. Acesso em: 13 abr. 2021. Publicado em: 2015.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIDON, Filipe. Justiça acolhe recurso do governo federal por direito de comemorar o golpe militar de 1964. **O Globo**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>

brasil/justica-acolhe-recurso-do-governo-federal-por-direito-de-comemorar-golpe-militar-de-1964-24929633. Acesso em: 16 abr. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. **Bolsonaro**: AGU entrou com ação contra restrições nos estados. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-03/bolsonaro-agu-entrou-com-acao-contra-restricoes-nos-estados>. Acesso em: 15 abr. 2021.



Essere 
nel Mondo
e-book editora